

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 10708/000.310/91-12

Sessão em 18 de maio de 1995

Acórdão nº. 107-2.264

Recurso nº.: 001.909 - PIS FATURAMENTO - Exs.: 1987 e 1988

Recorrente : ELIAS ANTÔNIO & CIA Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Angra dos Reis - RJ

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

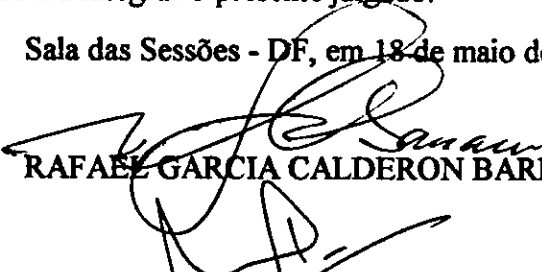
Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, por terem suporte fático comum.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por ELIAS ANTÔNIO & CIA Ltda..

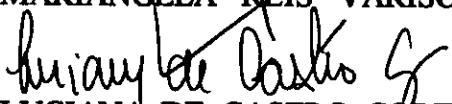
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em:

Sessão de:

22 SET 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 2.264

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITTO, NATANAEL MARTINS e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

df:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 2.264

Recurso nº.: 001.909

Recorrente : ELIAS ANTÔNIO & CIA Ltda.

RELATÓRIO

ELIAS ANTÔNIO & CIA Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro Grau de fls.30, proferida no julgamento da Impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, conseqüentemente, insuficiência na base de apuração da contribuição para o PIS, calculada com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 3º. , letra "b" e art. 6º. e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº. 07/70.

Na Impugnação, tempestivamente oferecida, reporta-se o Interessado às razões de defesa apresentadas contra o lançamento no processo principal.

Assim, o Julgador de Primeiro Grau, com base nos mesmos fundamentos anteriormente adotados, decide pela procedência parcial do feito fiscal.

Irresignada com tal *Decisum*, o Sujeito Passivo ingressou com o Recurso de fls. 32/33, pelo qual requer o sobrestamento do presente feito até que seja prolatada a Sentença no procedimento que lhe deu origem - igualmente objeto de Apelo a este Colegiado, onde recebeu o nº. 108.804 e, julgado na Sessão do dia 16 deste mês, por esta mesma Câmara, não logrou provimento, como faz certo o Acórdão nº. 107-2.237, firmado à unanimidade de votos.

Este o relatório.



Acórdão nº.: 2.264

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, tendo sido apresentado com satisfação a todos os requisitos legais, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

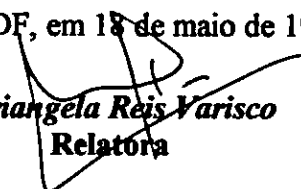
Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto, e tendo em vista o improvimento do Recurso interposto contra a Decisão Singular no processo matriz, como informa o relatório, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é derivado.

Diante do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e, em seu mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília - DF, em 18 de maio de 1995.


Mariangela Reis Varisco
Relatora